



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR DA FAZENDA** – Vitorino Francisco Antunes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 36ª sessão ordinária, realizada em 29 de novembro de 2011.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-010333/026/07

**Contratante:** Hospital Maternidade Interlagos.

**Contratada:** Skill Segurança Patrimonial Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sandra Regina Sestokas Zorzeto (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, com a cobertura dos postos no âmbito do Hospital Maternidade Interlagos.

**Em Julgamento:** Termos de Retirratificação de Reajuste celebrado em 14-07-10. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 27-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificação de Reajuste, de 14/07/10, e o Termo Aditivo de Prorrogação da Vigência Contratual, de 27/09/10.

TC-006515/026/08

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

**Contratada:** Ace Seguradora S.A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços de seguro coletivo com cobertura dos acidentes pessoais ocorridos com os segurados devidamente registrados como empregados em todas as situações em que os mesmos estejam em horário de trabalho.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 18-12-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo, celebrado em 18/12/10, com recomendação.

TC-027931/026/10

**Contratante:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

**Contratada:** IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Fumio Koyama (Superintendente), Marco Antonio Bego (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística), Daisy Figueira (Assistente de Planejamento e Controle III - Coordenadora do Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar) e Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo Econômico Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços com fornecimento continuado de oxigênio medicinal liquefeito, incluindo a locação de tanques criogênicos, para o Hospital das Clínicas da FMUSP.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Prorrogação e Retirratificação celebrado em 18-07-11. Termo Aditivo de Prorrogação de Comodato celebrado em 18-07-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados em 18/07/11 entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda.

TC-031741/026/10

**Contratante:** CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

**Contratada:** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Otávio Okano (Diretor Presidente) e Sergio Meirelles Carvalho (Diretor de Gestão Corporativa).

**Objeto:** Fornecimento de energia elétrica.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 05-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Alteração de 05/05/11, com recomendação.

TC-016572/026/11

**Conveniente:** Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

**Conveniada:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Caixa Econômica Federal – CEF.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado da Habitação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros do Governo do Estado de São Paulo destinados à complementação da contrapartida nos contratos habitacionais para a aquisição de terreno e construção de 198 unidades habitacionais no empreendimento denominado “Conjunto Florestan Fernandes”, concedidos pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida – Entidades”.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 20-12-10. Valor – R\$1.959.512,94.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que as obrigações definidas no acordo remetem à prestação de contas entre os partícipes, nos termos do plano de trabalho estabelecido, sem prejuízo daquela sujeita ao exame deste Tribunal, decidiu julgar regular o Convênio SH900/05/2010, celebrado 20/12/10, entre a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Caixa Econômica Federal – CEF, com recomendação.

TC-0020636/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Toltec Engenharia e Construção Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Roberval Tavares de Souza (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para manutenção nos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, reposição de pavimentos, serviços de troca de hidrômetros, supressão de ligações, execução de ligações avulsas, troca de ligações, assentamento de redes de água e esgoto do crescimento vegetativo nas áreas da UGR Billings – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-05-11. Valor – R\$26.320.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão SABESP MS nº 06.267/11 e o Contrato celebrado em 06/05/11 com a empresa Toltec Engenharia e Construção Ltda.

TC-021878/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Contratada:** Consórcio Sistema Produtor SPSL-1, integrado pelas empresas CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A (líder) e JNS Engenharia, Consultoria e Gerenciamento Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silvio Leifert (Superintendente de Gestão de Empreendimentos) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

**Objeto:** Elaboração de projeto executivo da captação e adução de água bruta do Sistema Produtor São Lourenço – SPSL-1.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-06-11. Valor – R\$5.018.140,97.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública SABESP CSS nº 47.272/10 e o Contrato CSS de mesmo número, havido entre SABESP e o Consórcio Sistema Produtor SPSL-1, formado pelas empresas CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A (líder) e JNS Engenharia, Consultoria e Gerenciamento Ltda.

TC-045013/026/08

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**Contratada:** Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Serviços técnicos especializados de engenharia consultiva relativos ao gerenciamento de obras e reformas gerais em prédios de unidades escolares integrantes do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-12-08. Valor – R\$5.460.097,68. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-03-10 e 14-06-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 02/08 e o decorrente contrato, firmado em 09/12/08, com recomendações à Contratante, nos termos constantes do referido voto.

TC-012653/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Cantares Magazine Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

**Objeto:** Aquisição de Conjunto do Professor – MCP 04.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 17-01-11. Ordem de Fornecimento nº 36/00060/11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-06-11.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços nºs 36/01068/10/05 e a Ordem de Fornecimento nº 36/00060/11, com recomendação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000631/014/10

**Contratante:** Escola de Engenharia de Lorena - EEL – Universidade de São Paulo - USP.

**Contratada:** MetrÓpole Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração) e Helio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** João Grandino Rodas (Reitor).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nei Fernandes de Oliveira Júnior (Diretor).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em postos da Escola de Engenharia de Lorena – USP, com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da Universidade de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-07-10. Valor – R\$2.699.996,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-10-10.

**Advogado:** Marcelo Amorim da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato determinativo da despesa.

TC-042636/026/10

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

**Autoridade que Dispensou Licitação:** Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) e Richard Vainberg (Respondendo pelo Expediente da Presidência).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Jonas Maçaneiro (Gerente de Recursos Humanos).

**Objeto:** Administração de bolsas de estágios de ensino superior para o Programa ACESSA a Escola a serem concedidas pela FDE, a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados às Instituições de ensino público ou privado, de Ensino Superior, recrutados e selecionados por meio de processo seletivo público.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-08-10. Valor – R\$7.193.850,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato.

TC-014068/026/11

**Contratante:** EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**Contratada:** Hidromar Indústria Química Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação:** Antonio Bolognesi (Diretor Presidente).

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 23-02-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Bolognesi (Diretor Presidente) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

**Objeto:** Venda de 01 imóvel, denominado de lote “M” com área de 4.796,848m<sup>2</sup>, localizado na Rua Paulo Fontainha Geysler s/n, altura do Km 267 da Rodovia Cônego Rongoni (SP-55) – Bairro Vila Industrial, Município de Cubatão, SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-11. Valor – R\$1.910.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o decorrente instrumento particular de venda e compra de imóvel, em exame.

TC-019817/026/11

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Construtora Croma Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria de 05-01-11.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente e Diretor Técnico) e Henrique Shiguemi Nakagaki (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 109 unidades habitacionais, denominado Bofete “B” no município de Bofete/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-05-11. Valor – R\$9.493.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o termo de contrato em exame.

TC-028908/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Opsi Operação de Sistemas de Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais – RA).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Maria da Gloria Rosetti Marques (Superintendente – RA) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais – RA).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria da Gloria Rosetti Marques (Superintendente – RA) e Umberto Cidade Semeghini e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretores de Sistemas Regionais – RA).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para manutenção em ramais e redes de água e esgoto existentes; execução de ligações e redes de água e esgotos do crescimento vegetativo e reposição de pavimentos nos municípios da Gerência Divisional de Itapeva – Unidade de Negócio Alto Paranapanema – RA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-06-10. Valor – R\$2.980.000,00. Termo de Alteração Contratual celebrado em 21-07-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo em exame, com recomendação.

TC-023601/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário – Instituto Butantan.

**Contratada:** JR Industrial de Embalagens Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jorge Elias Kalil Filho (Diretor).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Aquisição de sistema extrator e equipo para plasmaferese, com entrega parcelada.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-05-11. Valor – R\$1.929.805,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação e o termo de contrato celebrado entre Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário – Instituto Butantan e JR Industrial de Embalagens Ltda. - EPP.

TC-042422/026/06

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional “Dr. Vivaldo Martins Simões” – Osasco.

**Contratada:** Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maurizio Dana (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, nas dependências do Hospital Regional “Dr. Vivaldo Martins Simões”.

**Em Julgamento:** Termos de Retirratificação celebrados em 17-02-09, 22-09-09 e 08-10-09. Termos de Aditamento celebrados em 03-04-09 e 05-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

julgar regulares os termos aditivos e de retratificação em exame, com recomendação.

TC-012714/026/11

**Conveniente:** Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (Unidade de Articulação com Municípios – UAM).

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento) e Ivani Vicentini (Respondendo pelo Expediente da Unidade de Articulação com Municípios).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para a execução de 9.767,98m<sup>2</sup> de serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ e=3cm, 84.887,54m<sup>2</sup> de recapeamento asfáltico em CBUQ e=3cm e 532,48m de guias e sarjetas extrusadas em diversas vias urbanas do Município.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 09-03-10. Valor – R\$2.000.955,64.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento de convênio firmado entre Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - Unidade de Articulação com Municípios – UAM e Prefeitura do Município de Capivari, com recomendação.

TC-040683/026/06

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Trieffe Participações e Empreendimentos S/A, objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no terreno B. Fazenda Grande II, em Jundiá.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-08-11, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e acolheu a nulidade argüida pelo recorrente.

Quanto ao mérito, considerando que, acolhida a prejudicial, fica prejudicada a análise dos aspectos relacionados ao conteúdo dos ajustes acessórios reprovados na instância de origem, decidiu pela anulação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

respeitável sentença recorrida, com o conseqüente retorno dos autos ao Relator originário.

TC-034762/026/06

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Betumarco & Magasan Construtora Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, sala de aula e reforma de prédio escolar, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na escola estadual Dr. Hélio Motta, no Jardim Olinda, nesta capital.

**Responsáveis:** Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Ary James Pissinato (Diretor Administrativo Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-03-10, que julgou irregulares o termo de recebimento provisório, o termo de recebimento definitivo e análise de prazo e o termo de encerramento das obrigações contratuais e o conseqüente ato ordenador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e conheceu a devolução caucional.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para os fins de tomar conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo e análise de prazo, mantendo, porém, a irregularidade do termo de encerramento das obrigações contratuais.

TC-00035935/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Planer Engenharia Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares nas Escolas Estaduais “Professor Alcindo Soares do Nascimento”, em Americana, “Professor João Gumercindo Guimarães”, em Campinas, e “Professora Cecília Pereira”, em Campinas.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-09, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

TC-043354/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e CCB Construções e Serviços Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares nas Escolas Estaduais “Profª Julia Della Casa Paula”, em São Paulo, e “João Batista Solde”, em Jandira.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-10, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002720/026/09

**Interessada:** Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

**Responsáveis:** Hugo Sérgio de Oliveira e Karla Bertocco Trindade (Dirigentes).

**Exercício:** 2009.

**Acompanham:** TC-002720/126/09 e Expediente: TC-019883/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, exercício de 2009, dando quitação ao Sr. Hugo Sérgio de Oliveira e à Sra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Karla Bertocco Trindade, liberando os responsáveis por adiantamentos, e determinando aos atuais dirigentes a adoção das medidas elencadas no voto do Relator, que deverão ser verificadas na próxima fiscalização.

Determinou, por fim, a tramitação autônoma do [Expediente TC-19883/026/09, com retorno ao Gabinete do Relator.](#)

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-043474/026/10

**Contratante:** Centro de Suprimentos e Manutenção de Obras – CSM/O – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Nilson Sebastião Nogueira Fabrício.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Carlos Artêncio (Tenente Coronel PM – Dirigente da UGE).

**Objeto:** Construção de Base de Rádio Patrulhamento Aérea da PMESP, no Aeroporto Estadual de Presidente Prudente, situado na Rodovia Assis Chateaubriand, KM 65,3 – Presidente Prudente – São Paulo, com fornecimento total de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 02-12-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do [termo de retirratificação de 9/2/11, com recomendação.](#)

TC-001725/004/09

**Contratante:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa – SP – Divisão Regional Oeste – DRO – Marília.

**Contratada:** Pressseg Serviços de Segurança Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Roberto Tadeu Terriaga (Diretor da Divisão Regional Oeste).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Roberto Tadeu Terriaga (Diretor da Divisão Regional Oeste).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para as unidades Rio Dourado e Vitória Régia, localizadas no Município de Lins.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 05-11-09. Valor – R\$1.771.666,20.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara [decidiu julgar regulares o pregão e o respectivo contrato](#) firmado entre a Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa – SP – Divisão Regional Oeste – DRO – Marília e a empresa Pressseg Serviços de Segurança Ltda. – EPP, [e legais os atos das despesas pertinentes.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

TC-0007968/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços emergenciais de recuperação da pista com reaterro (solo cimento); fundação de aterro com pedra rachão; muro de arrimo (concreto armado) e galeria retangular de 3,0x3,0 e 14 metros de comprimento na SP-147, Km257+600m, no município de Bofete.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-01-10. Valor – R\$3.316.893,58.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara [decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.](#)

TC-024535/026/10

**Contratante:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

**Contratada:** Diagnósticos da América S.A. – DASA.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Latif Abrão Junior (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de exame radiológicos e de análises clínicas.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento celebrados em 16-04-10 e 12-11-10.

**Advogados:** Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Benedicto Pereira Porto Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara [decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, e legais os atos determinativos das despesas](#) decorrentes.

TC-035994/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Contratada:** Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, com interveniência do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Alexandre Artur Perroni (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de planejamento e desenvolvimento de ações para a Inclusão Social da Pessoa com Deficiência, contemplando a realização de Cursos, Capacitação e Desenvolvimento de Tecnologias.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-09-10. Valor – R\$3.097.814,38.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara [decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.](#)

TC-016493/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Cobrascal Indústria de Cal Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Saba Abud e Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretores de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

**Objeto:** Fornecimento de cal hidratada para tratamento de água – Compra Estratégica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$1.480.000,00. Termo de Alteração do Contrato celebrado em 18-04-11.

**Advogados:** José Higasi e Moisés Mota Catuaba.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara [decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo em exame, e legais as despesas decorrentes.](#)

TC-016495/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** TRDT Brasil Tecnologia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Mauricio Loureiro (Superintendente de Tecnologia da Informação).

**Autoridades que firmaram o Instrumento(s):** Mauricio Loureiro (Superintendente de Tecnologia da Informação) e Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Prestação de serviços de suporte técnico e manutenção de hardware e software Teradata no Ambiente de Data Warehouse da SABESP, visando suporte e gestão para administração e desenvolvimento, bem como o direito a novas versões de software e utilitários Teradata (Subscrição) nos Ambientes de Produção e Desenvolvimento da SABESP.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-04-11. Valor – R\$2.967.719,52.

**Advogados:** José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Ieda Nigro Nunes Chereim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara [decidiu julgar regulares o ato de inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas](#) decorrentes.

TC-018503/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio Enerconsult-Hidroconsult.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silvio Leifert (Superintendente de Gestão de Empreendimentos) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

**Objeto:** Elaboração do Projeto Executivo de Adução de Água Tratada do Sistema Produtor São Lourenço – SPSL - 3.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-05-11. Valor – R\$4.305.000,00. Carta Fiança.

**Advogado:** José Higasi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara [decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais as despesas decorrentes.](#)

TC-017223/026/11

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Casa da Moeda do Brasil – CMB.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 25-08-10.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 17-02-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento) e Milton Frasson (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de 150.000 milheiros de bilhetes de cartolina com pista magnética.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-03-11.  
Valor – R\$3.087.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara [decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.](#)

TC-024826/026/11

**Contratante:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Contratada:** Sekron Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Fleury de Souza Bertagni (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (armada e desarmada), com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Secretaria, garagem, Complexo Barra Funda, CRAVI – Fórum, CCIs Norte, Sul, Leste, Oeste, Feição da Vila, Francisco Morato, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos e Campinas e Casa da Cidadania.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 15-06-11.  
Valor – R\$4.834.498,35. Carta de Fiança.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara [decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, e legais as despesas decorrentes.](#)

TC-026756/026/11

**Contratante:** Companhia Energética de São Paulo - CESP.

**Contratada:** Gerôncio Construções e Serviços Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 26-05-11.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 07-07-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Mituo Hirota (Diretor de Geração).

**Objeto:** Prestação de serviços de conservação geral e limpeza das áreas internas e externas da UHE e Eclusa Engenheiro Souza Dias (Jupia), no município de Castilho/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-07-11.  
Valor – R\$2.964.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara [decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais as despesas decorrentes.](#)

TC-030079/026/11

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Maria Patiño Zorz (Juiz Assessor da Presidência).

**Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Roberto Bedran (Presidente).

**Objeto:** Aquisição de 241.920 resmas de papel sulfite A4, cor branca, 75g/m<sup>2</sup> (210mm x 297mm), com fornecimento parcelado.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-08-11. Valor – R\$1.686.182,40.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara [decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais as correspondentes despesas.](#)

TC-028236/026/06

**Recorrente:** Universidade de São Paulo - USP - Suely Vilela - Reitora.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2005.

**Responsáveis:** Eni de Mesquita Samara, Marco Antonio Zanetti e Wanderley M. da Costa.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-09, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando seus registros, e acionou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ana Maria da Cruz, Márcia Walquiria Batista dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, [preliminarmente](#) a E. Câmara [conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, no sentido de ser reformada a r. decisão recorrida, apenas para excluir dos atos impugnados o de admissão do Senhor Carlos Alberto Zuffo, a qual deve ser considerada regular, ficando autorizado o respectivo registro neste Tribunal, mantendo-se, todavia, o decisório em seus demais termos.](#)

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-032497/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** RDA Construções Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Eduardo Augusto Corona Gatti (Secretário de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimentos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Celso Furlan (Secretário de Educação).

**Objeto:** Locação de equipamentos de informática, sistema de gestão informatizada, prestação de serviços de suporte e teleatendimento.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-09-11. Valor – R\$2.745.727,68.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 094/11 e o Contrato nº 501/11, havido entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a RDA Construções Ltda. ME.

TC-000052/008/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mirassol.

**Contratada:** Sanessol S/A – Saneamento de Mirassol.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita).

**Objeto:** Outorga de concessão para exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-07. Valor – R\$364.132.231,25. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-01-09 e 16-04-11.

**Advogados:** Antonio Roberto Navarrete, Maria Beatriz Capocchi Penetta, Carolina Mosseri, Bruno Brandimarte Del Rio, Fernando Antonio Diattei e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020513/026/08

**Contratante:** SANED – Companhia de Saneamento de Diadema.

**Contratada:** Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Neuceli Mendes Bonafé Boccato (Diretora Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Neuceli Mendes Bonafé Boccato (Diretora Presidente) e Jorge K. Massuyama (Diretor de Operações).

**Objeto:** Execução do Coletor Tronco Monteiros e execução de obras no Núcleo Habitacional Rua do Mar, no município de Diadema.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-05-08. Valor – R\$2.031.078,75. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-07-09.

**Advogados:** Márcia Pinheiro Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 06/08 e o Contrato decorrente, celebrado em 21/05/08, com recomendação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001216/003/09

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** ABTSI – Agência Brasileira de Tecnologia Social Integrada.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito).

**Responsável:** Magali Bastos Pinheiro dos Santos.

**Objeto:** Construção de 374 unidades habitacionais – “Conjunto Habitacional Bragança Paulista F”, através de convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria celebrado em 04-06-04. Valor – R\$2.736.778,66. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-12-10 e 13-07-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Andréa Conde, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025107/026/09 e TC-025108/026/09.  
TC-001217/003/09

**Conveniente:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

**Conveniada:** Associação Comunitária de Habitação Popular de Bragança Paulista – ACOHAB.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Afonso Sólis (Prefeito).

**Objeto:** Apoio para viabilizar o término do projeto em andamento, denominado “Bragança F”, que prevê a construção de 374 unidades habitacionais, tendo em vista parceria entre a Prefeitura e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, mediante disponibilização de assessores técnicos e respectivos auxiliares para a ativação dos beneficiários do sistema de autoconstrução.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 04-04-07. Valor – R\$259.962,00. Prestação de Contas dos repasses efetuados no período de 04-04-07 a 06-02-09. Valor – R\$252.843,06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-12-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Andréa Conde, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria, de 04/06/04, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista e ABTSI – Agência Brasileira de Tecnologia Social Integrada, bem como o Convênio celebrado em 04/04/07, entre a Prefeitura local e a Associação Comunitária de Habitação Popular de Bragança Paulista – ACOHAB e respectiva Prestação de Contas, acionando-se o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

No que tange à comprovação da aplicação dos recursos, determinou à Origem que adote providências visando à formalização de regular prestação de contas das parcelas pendentes e encaminhamento a este Tribunal, devendo ser tratada em autos próprios.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar multas individuais no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs aos respectivos responsáveis, Srs. Jesus Adib Abi Chedid (ex-Prefeito) e João Afonso Solis (Prefeito), as quais deverão ser recolhidas na forma prevista na Lei Estadual nº 11.077/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público, para eventuais providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001846/003/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Lineaço Construtora e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Jair Padovani (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras de construção da EMEF Jardim Estefânia com casa de zeladoria e quadra poliesportiva coberta, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-06-05. Valor – R\$2.692.440,07. Termo de Aditamento celebrado em 01-12-05, 10-01-06, 17-02-06 e 18-04-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-06-07 e de 28-02-09.

**Advogados:** Antonio Enes, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-005196/026/05

**Representante:** Constrani Engenharia Construções e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Representação contra edital da Concorrência nº 11/2004 promovida pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a execução das obras de construção da EMEF “Jardim Estefânia”.

Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-06-07 e 28-02-09.

**Advogados:** Antonio Enes, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-005198/026/05

**Representante:** Guedes Barbosa Projetos e Obras Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Representação contra edital da Concorrência nº 11/2004 promovida pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a execução das obras de construção da EMEF “Jardim Estefânia”.

Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-06-07 e 28-02-09.

**Advogados:** Antonio Enes, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-000192/003/05

**Representante:** COM Engenharia e Comércio Ltda., por seu Diretor Magnus Machado.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Representação contra edital da Concorrência nº 11/2004 promovida pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a execução das obras de construção da EMEF “Jardim Estefânia”.

Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-06-07 e 28-02-09.

**Advogados:** Antonio Enes, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 11/2004, o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Lineaço Construtora e Comércio Ltda. e os termos aditivos em exame (TC-1846/003/05), bem como improcedentes as representações subscritas por Constrani Engenharia Construções e Comércio Ltda. (TC-5196/026/05), Guedes Barbosa Projetos e Obras Ltda. (TC-5198/026/05) e COM Engenharia e Comércio Ltda. (TC-192/003/05), que deverão ser arquivadas.

TC-000088/026/08

**Câmara Municipal:** Itupeva.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Carlos Alberto da Silva Nunes.

**Advogados:** Éder Carlos Vila Candeu e José Carlos Brinholi.

**Acompanha:** TC-000088/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Itupeva, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, e determinação à Unidade Regional responsável no sentido de verificar as medidas noticiadas.

Consignou, por fim, que a quitação ao responsável fica condicionada ao adimplemento dos parcelamentos, que será acompanhado pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

TC-000132/026/08

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Pereira Barreto.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Fabrício Miranda Quaresma.

**Advogados:** Massao Ribeiro Matuda e Fernando Aparecido Suman.

**Acompanham:** TC-000132/126/08 e Expedientes: TC-001163/001/08 e TC-006517/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, exercício de 2008, quitando o responsável Fabrício Miranda Quaresma, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara e determinação à fiscalização competente da Casa.

TC-002172/026/10

**Câmara Municipal:** Cedral.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Luis Antonio Borim.

**Acompanha:** TC-002172/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cedral, exercício de 2010, quitando o responsável Luiz Antonio Borim, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Fiscalização responsável pelas próximas inspeções.

TC-000250/026/08

**Câmara Municipal:** Guarulhos.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Paulo César Cardoso Carvalho.

**Advogados:** Rosângela Aparecida Pena, Elaine Cristina de Souza Oliveira Magalhães da Silva, Marino Pazzaglini Filho, Tatiana Michele Marazzi Laitano, Marcella Oliveira Melloni de Faria e outros.

**Acompanha:** TC-000250/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000796/026/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



37ª S.O. 2ª C.

**Câmara Municipal:** Riolândia.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Ibrantino José Ribeiro Júnior.

**Acompanha:** TC-000796/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Riolândia, exercício de 2009, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Nos termos da Deliberação TC-A-43579/026/08, condenou o ordenador das despesas, Sr. Ibrantino José Ribeiro Júnior, Presidente da Câmara à época, a restituir ao erário as quantias pagas em duplicidade, nos meses de abril e maio/09, à empresa Theodoro & Borges S/C Ltda. (R\$ 3.200,00) e a totalidade das despesas realizadas sob regime de adiantamento (R\$13.147,76), conforme cálculos de fls. 27, 30 e 32 dos autos, ressalvada a quantia já restituída (R\$ 389, 20), conforme documento de fl. 64, valores devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, enviando-se cópia dos respectivos comprovantes.

Após o trânsito em julgado da decisão, será dado cumprimento ao disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Decorrido o prazo sem resposta, será oficiado ao Sr. Prefeito para que adote providências visando à recomposição do erário, com a inscrição do débito na dívida ativa do Município, informando esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

TC-002420/026/10

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Barra Bonita.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** José Carlos de Mello Teixeira.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-002420/126/10 e Expedientes: TC-000368/002/10 e TC-001530/002/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, à margem da decisão e mediante ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento dos Expedientes TC-368/002/10 e TC-1530/002/10, cujos assuntos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

TC-002622/026/10

**Prefeitura Municipal:** Cerqueira César.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito:** José Rossetto.

**Advogado:** Fernando Cláudio Artine.

**Acompanham:** TC-002622/126/10 e Expedientes: TCs-000261/002/10, 000351/002/10, 000352/002/10, 000353/002/10, 000359/002/10, 000360/002/10, 000678/002/10, 000917/002/10, 001683/002/10, 026328/026/10 e 003768/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerqueira César, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se ofício com recomendações ao Administrador e arquivando-se os expedientes relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002106/003/05

**Recorrente:** Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Paulínia à Associação Esportiva Paulinense, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época) e Antonio Rubens Toretto (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-08-09, que julgou irregular a aplicação do numerário recebido, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93 e condenou solidariamente o responsável pelo Órgão Concessor e a Entidade Beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Jorge Berdasco Martinez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a respeitável sentença de fls. 507/513.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000466/007/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Contratada:** Colp Urbanizadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Roberto Costa de Souza (Secretário de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de portaria, limpeza, asseio e conservação de próprios da Secretaria Municipal de Educação, com disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-03-10. Valor – R\$2.320.003,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-06-10.

**Advogado:** Wagner Tadeu Baccaro Marques.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Termo de Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar pena de multa de valor equivalente a 100 (cem) UFESP's ao Sr. João Roberto Costa de Souza (Secretário de Educação – autoridade responsável pela Homologação e que firmou o instrumento).

TC-000814/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

**Organização Social:** Organização Cristã de Ação Social – Ocas.

**Entidade Gerenciada:** Pronto-Socorro e UBS “Dr. João Paccola Primo”.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita).

**Objeto:** Administrar e disponibilizar profissionais da saúde para atendimento médico aos pacientes do sistema Único de Saúde nas dependências do Pronto-Socorro e na UBS “Dr. João Paccola Primo”, dentro da sua capacidade resolutiva e operacional.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 03-03-10. Valor – R\$2.985.448,08. Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 25-06-10.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Termo de Contrato de Gestão em exame.

TC-000104/008/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mirassolândia.

**Contratada:** Maggiori Saneamento e Ambiental Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Terezinha Rodrigues Lima (Prefeita).

**Objeto:** Obras do sistema de tratamento de esgotos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-08. Valor – R\$1.653.523,35. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-05-10.

**Advogado:** Oswaldo Púlicci.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Termo de Contrato em exame, acionando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, impor à responsável, Sra. Terezinha Rodrigues Lima (Prefeita), a multa prevista no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), pela prática de ato com infração às normas legais e regulamentares, especialmente ao disposto no parágrafo 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, Súmula nº 25 e artigo 10 das Instruções nº 02/02, então vigentes, combinado com o artigo 1º do Aditamento nº 01/05 às Instruções nº 02/02.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002173/009/09

**Contratante:** Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibiúna.

**Contratada:** Cidal Cidade Limpa Ltda.

**Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Fabio Bello de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, utensílios apropriados ao objeto e equipamentos nas dependências internas e externas do hospital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

municipal da Estância Turística de Ibiúna, sito à Rua Dr. Gabriel Monteiro da Silva, Bairro do Jardim Áurea.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-01-07. Valor – R\$345.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 27-02-10.

**Advogado:** Alexandre Aluizio Marchi.

TC-002174/009/09

**Contratante:** Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibiúna.

**Contratada:** Cidal Cidade Limpa Ltda.

**Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Fabio Bello de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza e conservação na Rodoviária Municipal de Ibiúna, lado interno e externo, com fornecimento de produtos da limpeza e pintura em geral.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-01-07. Valor – R\$162.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 27-02-10.

**Advogado:** Alexandre Aluizio Marchi.

TC-002175/009/09

**Contratante:** Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibiúna.

**Contratada:** Cidal Cidade Limpa Ltda.

**Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Fabio Bello de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza e conservação na Rodoviária Municipal de Ibiúna, lado interno e externo, com fornecimento de produtos da limpeza e pintura em geral.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-06-07. Valor – R\$162.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 27-02-10.

**Advogado:** Alexandre Aluizio Marchi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a preliminar arguição de cerceamento de defesa e decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e os Termos de Contrato em exame, acionando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar ao responsável, Sr. Fabio Bello de Oliveira, Prefeito de Ibiúna, a multa prevista no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, pela prática de ato com infração à norma legal, especificamente o disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, fixada no equivalente pecuniário de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000089/009/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Conveniada:** Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Carlos Tallarico Júnior (Prefeito) e Sonia Cristina de Azevedo (Secretária Municipal de Saúde).

**Objeto:** Serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 24-11-08. Valor - R\$4.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 18-02-10.

**Advogados:** João Carlos Martins Souto e outros.

TC-000136/009/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

**Responsável:** José Carlos Tallarico Júnior (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 26-02-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$140.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Carlos Martins Souto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio em exame e a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008 (período de 01/10/08 a 31/12/08), no valor de R\$ 140.000,00 de recursos municipais, quitando-se os responsáveis.

Recomendou, outrossim, à Prefeitura de Capão Bonito que atente às formalidades legais relativas à fiscalização de seus convênios e apresentação a esta Corte de Contas das correspondentes prestações de contas.

TC-038718/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Mestres da EMEB Arlindo Miguel Teixeira.

**Responsável:** Wiliam Dib - Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-02-11.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$763.115,60.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em exame.

TC-000930/026/09

**Câmara Municipal:** Mairinque.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** André Gomes Carneiro.

**Advogados:** Jomar Luiz Bellini e outros.

**Acompanha:** TC-000930/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mairinque, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício.

TC-000995/026/09

**Câmara Municipal:** Santo Expedito.

**Exercício:** 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Presidente da Câmara:** Cássio Bernardelli Rêgo.

**Acompanha:** TC-000995/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Expedito, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações, mediante ofício.

TC-001242/026/09

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Ilha Solteira.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Washington Aparecido Cestari.

**Acompanha:** TC-001242/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício.

TC-001064/026/09

**Câmara Municipal:** Colômbia.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Marina Hizeko Nozaki Sano.

**Advogado:** Silvestre Lopes Mateus.

**Acompanha** TC-001064/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Colômbia, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-022306/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

**Contratada:** Instituto Bandeirante de Educação e Cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de treinamento em conhecimentos, habilidades e atitudes básicas de leitura e escrita de jovens e adultos, com fornecimento de atestado de escolaridade a alunos da rede de ensino fundamental, com treinamento profissional básico, no Município de Bertiooga.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 31-01-08 e 29-10-08. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 09-08-11 e 23-09-11.

**Advogados:** Ericson da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-045226/026/08.

TC-022307/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

**Contratada:** Instituto Bandeirante de Educação e Cultura.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de assessoria educacional pedagógica e administrativa prioritariamente para a rede de ensino fundamental, consistindo na assessoria de projetos educacionais, capacitação de profissionais para o perfeito cumprimento do Plano de Gestão Educacional.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 28-08-07, 31-10-07, 28-12-07 e 23-12-08. Termo Aditivo celebrado em 21-11-08. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 09-08-11 e 23-09-11.

**Advogados:** Ericson da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-045226/026/08.

TC-023173/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

**Contratada:** Instituto Bandeirante de Educação e Cultura.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria técnico educacional voltados para a rede de ensino infantil, compreendendo: planejamento, acompanhamento, avaliação de projetos desenvolvidos pela Secretaria de Educação de Desenvolvimento Cultural, com aproveitamento de recursos humanos disponíveis no quadro da PMB/SE e admissão de demais que se fizerem necessários para os programas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 20-08-08 e 21-11-08. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 09-08-11 e 23-09-11.

**Advogados:** Ericson da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-045226/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito Municipal à época, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, com base no inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, por violação ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, cujo recolhimento ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal deverá ser efetuado nos autos do TC-22306/026/07, após o trânsito em julgado e comprovado no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, em razão da denúncia formulada por aquele Órgão contra os responsáveis pelas contratações em analisadas neste processo.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-045705/026/07 - Expediente

**Representante:** Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., por seu representante legal Alexandre Luís Neves.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Guarujá, no tocante ao Pregão Presencial objetivando o fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta.

TC-010648/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** 11 A Uniformes e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Farid Said Madi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi (Prefeito) e Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 07-01-08. Valor – R\$5.549.980,00. Nota de Empenho nº 1135 de 16-01-08. Valor – R\$1.403.360,00. Nota de Empenho nº 1172 de 17-01-08. Valor – R\$512.560,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-03-09.

**Advogada:** Camila Cristina Murta.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação apreciada nos autos do TC-45705/026/07, bem como irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços constantes do TC-010648/026/08, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fulcro no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's à autoridade responsável pela contratação, Sr. Farid Said Madi, ex-Prefeito Municipal de Guarujá, principalmente por desrespeito ao inciso I, §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o qual veda a previsão de cláusulas que restrinjam ou comprometam o caráter competitivo da licitação.

TC-024762/026/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Contratada:** Enob Ambiental Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Nascimento de Brito(Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços integrados de limpeza urbana no município de Embu.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 01-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Auditor – Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos, publicada no D.O.E. de 22-09-11.

**Advogados:** Vania Egle Rayol Couto de Magalhães, Marco Aurélio do Carmo, Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 4º termo aditivo em exame, e ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Decidiu, ainda, impor ao Sr. Francisco Nascimento de Brito, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, com base no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por violação ao § 4º, artigo 57, da Lei nº 8.666/93, e inciso XXI, artigo 37, da Constituição Federal, cujo recolhimento ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal deverá ser efetuado após o trânsito em julgado e comprovado no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001338/006/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Colina.

**Contratada:** Auto Posto Tornelli Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Diab Taha (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-02-08. Valor – R\$1.184.470,50. Termos Aditivos celebrados em 15-05-08 e 11-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-11-09.

**Advogado:** Washington R. de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, e ilegal o ato determinativo da respectiva despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-028829/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiá.

**Contratada:** Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos de serviços de saúde, limpeza de locais de feiras livres, além da realização de outros serviços de limpeza.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 05-10-05 e 05-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-10-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Camila da Silva Rodolpho, Susana Aparecida Ferretti Pacheco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002513/008/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

**Contratada:** Auto Posto Bady Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Airton da Silva Rego (Prefeito).

**Objeto:** Receber propostas para fornecimento através de bombas de abastecimento, localizadas na cidade de Bady Bassitt, de 170.000 litros de gasolina, 35.000 litros de álcool e 550.000 litros de óleo diesel, para atendimento da frota do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-03-06. Valor – R\$1.501.495,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 21-09-09 e 07-12-09.

**Advogado:** Angelo Aparecido Biazi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços e o decorrente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e a empresa Auto Posto Bady Ltda., em face do descumprimento do artigo 32, § 5º, da Lei Federal nº 8666/93 e da Súmula nº 26 deste Tribunal, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003574/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

**Contratada:** DBS Soluções e Sistemas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Afonso Sólis (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados consistentes na cessão de direito de uso de softwares para gestão dos serviços municipais informatizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II e § único, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-06-06. Valor – R\$504.205,08. Termos de Aditamento celebrados em 30-05-07 e 28-12-07. Termo de Alteração Contratual celebrado em 05-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-02-09.

**Advogados:** José Pereira de Godoi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao responsável, Sr. João Afonso Sólis (Prefeito), no valor equivalente a 100 (cem) UFESP's, com base no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, em razão da afronta aos artigos 25, *caput*, e 26, inciso III, da Lei de Licitações.

TC-007906/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Rede Atlanta Postos de Gasolina Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Leônidas Munhoz Frias (Secretário de Finanças).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Theóphilo (Secretário de Serviços e Obras).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis para abastecimentos de veículos leves, pesados, máquinas e outros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-01-11. Valor – R\$1.911.672,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-026800/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Norival Zanelato Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Execução da canalização do córrego Três Irmãos (2ª Etapa), no Trecho entre a Avenida Araguaia e Alameda Caiapós – Tamboré, em regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-07-11. Valor – R\$20.929.060,38. Termo de Aditamento celebrado em 19-07-11. Seguro Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., e legais as despesas decorrentes.

TC-001068/026/09

**Câmara Municipal:** Cruzeiro.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Josias Antonio Diniz.

**Advogados:** Severino José da Silva Biondi e Carlos Frederico Pereira.

**Acompanha:** TC-001068/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro, exercício de 2009, condicionando, porém, a quitação do responsável, como ordenador de despesa, à comprovação de devolução ao erário da quantia de R\$674,81, devidamente corrigida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

TC-001255/026/09

**Câmara Municipal:** Alumínio.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Raimundo Azevedo Ferreira.

**Advogados:** Roberto Gaspar Oliveira e José Augusto Pinto do Amaral.

**Acompanha:** TC-001255/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Alumínio, exercício de 2009, determinando, outrossim, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com recomendações.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001377/003/06

**Recorrentes:** Sociedade Cultural Teatro de Arte e Ofício e Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Paulínia à Sociedade Cultural Teatro de Arte e Ofício, no exercício de 2005.

**Responsável:** Edson Moura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-09, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, determinando à entidade beneficiária o recolhimento do valor com os acréscimos legais, aplicando, ainda, pena de suspensão de novos recebimentos.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Roberto Chiminazzo, Claudionor Vieira Báus e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários, concluindo pela regularidade da prestação de contas na importância de R\$92.068,17, e afastando a condenação da entidade beneficiária da subvenção à restituição do mencionado valor, com os acréscimos legais, e à pena de suspensão de novos recebimentos até a regularização da situação junto a este Tribunal.

TC-002288/005/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista e Ediberto Aparecido Zaupa (Prefeito).

**Assunto:** Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, no exercício de 2007.

**Responsável:** Ediberto Aparecido Zaupa (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Ediberto Aparecido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



37ª S.O. 2ª C.

Zaupa multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da respectiva Lei Complementar.

**Advogado:** Fabrício Pereira de Melo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a respeitável decisão para o fim de julgar regulares as admissões impugnadas, bem como cancelar a multa aplicada ao responsável.

TC-001641/007/06

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia de diversas obras no município, com fornecimento de material e mão de obra, sob regime de empreitada por preços unitários.

**Responsável:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-11, que aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, por violação ao inciso III e ao § 1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro, Edson Gomes de Assis, Francisco Roque Festa e outros.

**Acompanham:** TC-000857/007/06 e Expediente: TC-040085/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de ser cancelada a multa imposta.

TC-800290/240/04

**Recorrente:** José Laércio Rossi – Ex-Prefeito do Município de Adamantina.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Adamantina, para tratar da matéria referente à utilização de vales-compras sem desconto em folha de pagamento, no exercício 2004.

**Responsável:** José Laércio Rossi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-02-09, que julgou irregular o fornecimento de vales-compras aos servidores, sem o devido desconto na folha de pagamento, condenando o responsável à pena de devolução ao erário do valor correspondente,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



37ª S.O. 2ª C.

devidamente corrigido, nos termos do artigo 30, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Andresa Jordani Cardim Bressan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a prejudicial suscitada no recurso e, por conseguinte, declarou nula a sentença de 10 de fevereiro de 2009, com a devolução do processo ao seu Relator para aperfeiçoar a instrução da matéria, oportunidade em que deverá ser ainda ponderada a própria competência para decidir, no âmbito deste processo, não apenas sobre despesas realizadas em 2004, mas também em 2003.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Robson Marinho**

**Vitorino Francisco Antunes Neto**

*SDG-1/LANG.*